



PARECER TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de resíduos volumosos inservíveis recolhidos no “Sucatão” municipal até a Central de Tratamento de Resíduos LARA, situada em Pouso Alegre/MG, com fornecimento de caçamba metálica tipo roll-on/roll-off.

RECORRENTE: AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. CNPJ n.º 08.774.904/0001-86
RECORRIDA: D & D AMBIENTAL LTDA. CNPJ n.º 03.236.115/0001-78

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa D & D AMBIENTAL LTDA.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) irregularidade do lance ofertado pela recorrida no valor de R\$ 2.080,00;
- b) ausência de comprovação do vínculo profissional do responsável técnico Sr. Álvaro Augusto Ferreira Lacerda, em desacordo com o item 15.4, inciso IV, alínea “b.1” do edital;
- c) descumprimento do item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, pela ausência de comprovação da estrutura técnico-operacional exigida.

A recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente e por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

A vinculação ao edital constitui garantia fundamental da licitação, impondo tratamento uniforme a todos os licitantes e impedindo que a Administração afaste, relativize ou deixe de aplicar exigências previamente estabelecidas.

Uma vez fixadas as condições de habilitação no instrumento convocatório, sua observância torna-se obrigatória tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública, sob pena de afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que a Administração não pode dispensar ou flexibilizar exigência editalícia após a abertura da disputa sem que isso represente violação ao princípio da vinculação ao edital.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que a inobservância de requisito expressamente previsto no edital impõe a inabilitação do licitante, especialmente quando se trata de exigência relacionada à qualificação técnica.

III.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 15.4, IV, “C”, SUBITEM “C.1.8”

O item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, do edital estabeleceu expressamente:

“Declarar dispor de equipamentos, veículos e pessoal técnico-operacional em quantidade e condições adequadas à plena execução dos serviços objeto da licitação, apresentando relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, com a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, conforme exigido para a realização das atividades previstas no contrato.”

Da leitura do dispositivo verifica-se que o edital não exigiu mera declaração genérica de disponibilidade operacional.

A exigência foi composta por dois requisitos cumulativos:

I – declaração de disponibilidade dos recursos necessários;

II – apresentação da relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, contendo a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação.

Analisando a documentação apresentada pela empresa D & D Ambiental Ltda., verifica-se que a licitante limitou-se a apresentar declaração genérica de que possuía equipamentos, veículos e capacidade técnico-operacional para execução do objeto.

Entretanto, não apresentou a relação nominal e quantitativa exigida pelo edital.

Também não individualizou os veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação.

Portanto, deixou de cumprir integralmente requisito objetivo e expresso de habilitação técnica previsto no instrumento convocatório.



Não se trata de mera irregularidade formal.

Não se trata de erro material.

Não se trata de falha sanável por simples esclarecimento.

Trata-se da ausência de documento exigido para demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante.

A declaração genérica apresentada não se confunde com a documentação específica exigida pelo edital.

A aceitação de documento diverso daquele expressamente exigido representaria verdadeira alteração das regras da disputa após o encerramento da fase de habilitação, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

III.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE DOCUMENTO NÃO APRESENTADO

Poder-se-ia argumentar que a falha poderia ser sanada mediante diligência prevista no art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

O art. 64 autoriza diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes da documentação já apresentada.

A diligência não pode servir para criar documento inexistente ou permitir que o licitante apresente extemporaneamente documento que deveria integrar originariamente sua habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento segundo o qual é admissível a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar situação preexistente apenas quando a documentação inicialmente apresentada já permite a verificação da condição exigida, não sendo possível admitir a juntada tardia de documento essencial que não integrou a habilitação.

No caso concreto, a relação nominal e quantitativa dos equipamentos e veículos jamais foi apresentada na fase de habilitação.

Não há documento preexistente nos autos, contendo os dados exigidos pelo item c.1.8.

Permitir sua apresentação apenas após a interposição do recurso equivaleria a conceder à recorrida oportunidade indevida de complementar requisito de habilitação não atendido tempestivamente, em prejuízo da igualdade entre os licitantes.

A jurisprudência do TCE-MG igualmente tem ressaltado que o saneamento previsto na legislação não autoriza a substituição da documentação exigida nem a apresentação posterior de requisitos não comprovados na fase própria do certame.



III.4 – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente também questiona a comprovação do vínculo profissional do Sr. Álvaro Augusto Ferreira Lacerda.

Embora a recorrida tenha apresentado certidões emitidas pelo CREA, verifica-se que a documentação exigida no item 15.4, inciso IV, alínea “b.1”, deveria estar plenamente demonstrada no momento da habilitação.

A apresentação posterior de documentos complementares juntamente com as contrarrazões recursais não possui aptidão para suprir eventual deficiência da documentação originalmente apresentada.

A fase recursal não se presta à recomposição da habilitação do licitante.

Ainda que tal questão, isoladamente considerada, pudesse demandar aprofundamento probatório, o fato é que a irregularidade constatada no item c.1.8 já se revela suficiente para afastar a habilitação da recorrida.

III.5 – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO LANCE DE R\$ 2.080,00

Quanto à discussão envolvendo o lance de R\$ 2.080,00, observa-se que o debate acerca da sistemática dos lances intermediários não altera a conclusão do presente parecer.

Ainda que se admitisse a regularidade da oferta sob a ótica da dinâmica competitiva do pregão eletrônico, artigo 56, §3º, II, da Lei n.º 14.133/2021, a empresa recorrida permanece sujeita ao cumprimento integral dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

A proposta mais vantajosa somente pode ser contratada quando apresentada por licitante devidamente habilitado.

Assim, a controvérsia referente ao valor do lance não afasta a irregularidade verificada na fase de habilitação técnica.

III.6 – DA DISTINÇÃO ENTRE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO

A recorrida sustenta, em síntese, que eventual insuficiência documental poderia ser suprida por diligência, com fundamento no art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Tal entendimento, contudo, não encontra amparo na legislação aplicável nem na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Dispõe o art. 64 da Lei n.º 14.133/2021:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (gn).

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A interpretação sistemática do dispositivo evidencia que a diligência possui caráter instrumental e esclarecedor, destinando-se à complementação de informações relativas a documentos já existentes e já apresentados na fase própria da habilitação.

Não se presta, entretanto, à criação posterior de documentação inexistente, tampouco à apresentação extemporânea de requisito de habilitação que deixou de ser comprovado no momento processual oportuno.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado nesse sentido, destacando que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou confirmar situação preexistente, mas não para permitir que o licitante apresente documento essencial ausente na documentação originalmente encaminhada.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, frequentemente invocado em situações dessa natureza, não autoriza a juntada posterior irrestrita de documentos. Ao contrário, estabelece que a diligência somente é admissível quando destinada à comprovação de condição preexistente e já demonstrada, ao menos indiciariamente, pela documentação apresentada na fase de habilitação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 2.443/2021-Plenário e n.º 988/2022-Plenário reforçam que a diligência não pode ser utilizada para afastar exigências editalícias nem para permitir a recomposição da habilitação após encerrada a fase própria do certame.

A orientação adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais segue a mesma linha interpretativa, reconhecendo que o saneamento de falhas formais não pode resultar em mitigação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A jurisprudência daquela Corte tem reiteradamente distinguido:

a) falha formal sanável, caracterizada pela existência da condição ou do documento à época da habilitação, permitindo-se esclarecimento ou complementação de informação já constante dos autos;

de

b) ausência de comprovação de requisito de habilitação, hipótese em que a apresentação posterior da documentação configura inovação documental vedada e tratamento privilegiado em relação aos demais licitantes.



No caso concreto, o item 15.4, inciso IV, alínea "c", subitem "c.1.8", exigiu expressamente:

"Declarar dispor de equipamentos, veículos e pessoal técnico-operacional em quantidade e condições adequadas à plena execução dos serviços objeto da licitação, apresentando relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, com a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação."

A empresa **D & D Ambiental Ltda.** apresentou apenas declaração genérica de disponibilidade operacional.

Não apresentou, entretanto:

- a relação nominal dos recursos disponíveis;
- o quantitativo dos equipamentos e veículos;
- a individualização dos veículos;
- a indicação de marca;
- a indicação de modelo;
- a indicação da capacidade operacional;
- a indicação do ano de fabricação.

Trata-se precisamente do núcleo da exigência editalícia.

Não há, portanto, mero esclarecimento a ser prestado.

O que se verificou foi a ausência da própria documentação exigida para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Permitir que tais informações fossem apresentadas apenas após a fase de habilitação, seja por diligência, seja por ocasião das contrarrazões recursais, equivaleria à admissão de documento novo destinado a suprir requisito não comprovado tempestivamente.

Tal providência afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por essa razão, a irregularidade constatada não pode ser enquadrada como falha meramente formal ou sanável, constituindo efetivo descumprimento de requisito de habilitação técnica previsto no edital, circunstância que impõe a inabilitação da recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O recurso administrativo deve ser conhecido por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. A empresa **D & D Ambiental Ltda.** não comprovou integralmente o atendimento ao item 15.4, inciso IV, alínea "c", subitem "c.1.8", do edital;
3. A recorrida apresentou apenas declaração genérica de disponibilidade de equipamentos, veículos e estrutura operacional, deixando de apresentar a relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, bem como a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, conforme expressamente exigido pelo instrumento convocatório;

4. A ausência dessa documentação configura descumprimento de requisito objetivo de habilitação técnica, não se tratando de mera falha formal;
5. O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior de documento essencial não juntado na fase própria da habilitação;
6. A manutenção da habilitação da recorrida, apesar do descumprimento da exigência editalícia, representaria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante disso, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, para reformar a decisão anteriormente proferida, declarando-se a INABILITAÇÃO da empresa D & D AMBIENTAL LTDA., em razão do descumprimento do item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, do edital, com a adoção das providências subsequentes previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

É o parecer.

Paraisópolis/MG, 11 de junho de 2026.

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro



DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de resíduos volumosos inservíveis recolhidos no “Sucatão” municipal até a Central de Tratamento de Resíduos LARA, situada em Pouso Alegre/MG, com fornecimento de caçamba metálica tipo roll-on/roll-off.

RECORRENTE: AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. CNPJ n.º 08.774.904/0001-86

RECORRIDA: D & D AMBIENTAL LTDA. CNPJ n.º 03.236.115/0001-78

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2026 a empresa **D & D AMBIENTAL LTDA.**

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos documentos constantes dos autos, foi emitido Parecer Técnico-Administrativo opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão do descumprimento, pela recorrida, de requisito de habilitação técnica previsto no item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, do edital.

Examinando os autos, verifico que o recurso merece acolhimento.

O instrumento convocatório estabeleceu expressamente, como requisito de habilitação técnica, a obrigação de a licitante:

“Declarar dispor de equipamentos, veículos e pessoal técnico-operacional em quantidade e condições adequadas à plena execução dos serviços objeto da licitação, apresentando relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, com a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, conforme exigido para a realização das atividades previstas no contrato.”

Da documentação apresentada pela empresa D & D Ambiental Ltda. verifica-se que foi juntada apenas declaração genérica de disponibilidade de equipamentos, veículos e estrutura operacional.

Todavia, não foi apresentada a relação nominal e quantitativa dos recursos disponíveis, tampouco a individualização dos veículos por marca, modelo, capacidade e ano de fabricação, conforme expressamente exigido pelo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

A exigência editalícia não se limitou à apresentação de mera declaração de disponibilidade operacional, mas determinou a apresentação de informações específicas destinadas a permitir à Administração aferir, de forma objetiva, a capacidade técnico-operacional da licitante para execução do objeto contratado.

A ausência desses elementos impede a verificação da aptidão operacional exigida e configura descumprimento de requisito objetivo de habilitação.

Nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A observância das regras editalícias constitui garantia fundamental da igualdade entre os licitantes, não sendo juridicamente admissível dispensar ou relativizar exigência expressamente prevista no edital após o encerramento da fase de habilitação.

Também não se mostra aplicável ao caso a hipótese de diligência prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Isso porque a diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação extemporânea de documento essencial de habilitação não juntado no momento oportuno.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a orientação consolidada dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, distinguem claramente a complementação de informação já existente da apresentação posterior de documentação necessária ao atendimento de requisito de habilitação.

No presente caso, a licitante não apresentou a documentação exigida pelo item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, razão pela qual a irregularidade possui natureza material e não pode ser considerada mera falha formal sanável.

Quanto aos demais argumentos apresentados pelas partes, ainda que considerados individualmente, não possuem o condão de afastar a irregularidade verificada na qualificação técnico-operacional da recorrida, a qual, por si só, é suficiente para impedir a manutenção de sua habilitação.

Dessa forma, adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Técnico-Administrativo, os quais passam a integrar esta decisão para todos os fins legais.

DECIDO:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa AGIT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: gabinete@paraisopolis.mg.gov.br

III – **REFORMAR** a decisão anteriormente proferida, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa D & D AMBIENTAL LTDA., em razão do descumprimento do item 15.4, inciso IV, alínea “c”, subitem “c.1.8”, do edital;

IV – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Pregoeiro para adoção das providências cabíveis, observada a ordem de classificação do certame, nos termos do edital e da Lei n.º 14.133/2021;

V – **DETERMINAR** a publicação desta decisão e a intimação das licitantes para ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis/MG, ____ de _____ de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal